TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
PRIMEIRA CÂMARA 4
EXTRATOS 4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 6
DESPACHOS 6
ADMINISTRATIVO 12
CAUTELARES 17



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17672/2026 -RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1376/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10364/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17824/2026 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 591/2026, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CLEUZIMAR LIMA DE SOUZA, AGENTE DE ENDEMIAS DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS - DRA. ROSEMARY COSTA PINTO (FVS/AM) E COORDENADOR DE PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ; DA SRA. TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS/AM; E DA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE ENDEMIAS DA FVS/AM COM O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 16670/2026 - CONSULTA INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS ITACOATIARENSES RESIDENTES EM MANAUS - AIRMA, ACERCA DE ORIENTAÇÕES QUE VÃO SERVIR DE BASE PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DESPACHO: NÃO ADMISSÃO DA PRESENTE CONSULTA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17789/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANOAR ABDUL SAMAD EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1226/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10961/2020.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 16612/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO ROCHA CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARY TANIA DOS SANTOS CARVALHO, MATRÍCULA Nº 205.168-0A, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR - CLASSE ADJUNTO, NÍVEL D - 40HS, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 633/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): MARY TANIA DOS SANTOS CARVALHO, RAIMUNDO ROCHA CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16632/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO DA SILVA ALVES, MATRÍCULA Nº 117.688-9G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 908/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): FRANCISCO DA SILVA ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16637/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEOMAR ALVES DE ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 080.583-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 863/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): CLEOMAR ALVES DE ARAUJO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16644/2026
APENSO(S): 13198/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. NEUCILENE MARIA MONTEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 115120-7A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 666/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 03 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E NEUCILENE MARIA MONTEIRO DA SILVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16789/2026
APENSO(S): 16937/2024
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 069.479-7 E, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 849/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 14 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD
INTERESSADO(S): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16790/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OTAVIO BATISTA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 448-1, NO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, CLASSE B, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1618, DE 26 DE JUNHO DE 2026, PUBLICADA NO D.O.M. EM 11 DE AGOSTO DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): OTAVIO BATISTA RODRIGUES E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16802/2026
APENSO(S): 11769/2024 E 14763/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANILDE QUEIROZ DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 069.343-0 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 939/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE AGOSTO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IVANILDE QUEIROZ DE SOUZA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16840/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA, MATRÍCULA N° 097768-3B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 871/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 21 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16893/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. SOLANGE MARIA DE JESUS DA SILVA, MATRÍCULA N° 092.733-3 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 879/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SOLANGE MARIA DE JESUS DA SILVA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17900/2026
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
ADVOGADO(A): PEDRO RAMOS MARQUES - OAB/SP N.º 261130, ANDRÉIA LOVIZARO, OAB/SP N.º 189.751, RAFAEL PARODI FERRARESSO, OAB/SP N.º 434.463, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES, OAB/SP N.º 426.067
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CONTRA O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 1581/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Up Brasil Administração Serviços e Instituição de Pagamento Ltda., contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para apuração de possiveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento à fl. 24/28 e o Contrato Social às fls. 29/55. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade da representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 18/20 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Representante, por intermédio de seus advogados e o Representado para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 17799/2026
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: KINGLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS EIRELI
REPRESENTADOS: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
ADVOGADO(A): MARCEL DA FONSECA MOURA - OAB/AM N.º 10083
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA KINGLOG TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA., EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1559/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa **Kinglog Transportes Multimodais Ltda**., em desfavor da **Central de Medicamentos da Secretaria do Estado da Saúde do Amazonas - CEMA**, para apuração de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que o Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada de instrumento de procuração à fl. 20 e o Contrato Social às fls. 647/651. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade do representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 15/16 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Consigno que tramita nesta Corte de Contas a Representação com Pedido de Medida Cautelar autuada sob o n.º **17459/2026**, cujo objeto também envolve possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 409/2026-CSC.

11. Diante da identidade do objeto, embora distintas as partes envolvidas, e a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, DETERMINO o apensamento destes autos ao Processo n.º

17459/2026, para processamento conjunto, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

12.2) **DETERMINO** ao **DEAP**, o apensamento destes autos ao **Processo n.º 17459/2026**, em razão da identidade do objeto, para processamento conjunto;

12.3) **DETERMINO** GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3902 pág.12 Manaus, 09 de Novembro de 2026

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 96/2026

PROCESSO nº 015993/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Documento de Formalização de Demanda 18, que solicita a Aquisição de **03 (três) kits de extensores de sinal HDMI**, compostos, cada um, por unidade transmissora (TX) e unidade receptora (RX), com alcance de até 120 metros por meio de cabeamento de rede, destinados à substituição de equipamento danificado e à constituição de reserva técnica para o sistema audiovisual do Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho 5704, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1136, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer 969 e o Parecer Técnico 331, ambos favoráveis à presente contratação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **M. MIRANDA ALFAIA** (WIDE ELETRONICS), CNPJ: 29.737.330/0001-46**,** para Aquisição de **03 (três) kits de extensores de sinal HDMI**, compostos, cada um, por unidade transmissora (TX) e unidade receptora (RX), com alcance de até 120 metros por meio de cabeamento de rede, destinados à substituição de equipamento danificado e à constituição de reserva técnica para o sistema audiovisual do Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de no valor total de **R$ 3.210,00** (três mil, duzentos e dez reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.00** (Material de Consumo), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **M. MIRANDA ALFAIA** (WIDE ELETRONICS), CNPJ: 29.737.330/0001-46**,** para Aquisição de **03 (três) kits de extensores de sinal HDMI**, compostos, cada um, por unidade transmissora (TX) e unidade receptora (RX), com alcance de até 120 metros por meio de cabeamento de rede, destinados à substituição de equipamento danificado e à constituição de reserva técnica para o sistema audiovisual do Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de no valor total de **R$ 3.210,00** (três mil, duzentos e dez reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), Natureza de Despesa: **33.90.30.00** (Material de Consumo), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 180/2026

PROCESSO nº 015999/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da **Portaria nº 1182/2025/GPDGP**, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o **Memorando nº 124/2026/GCFABIAN/COL**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015999/2026, que trata da contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **SERGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES, LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA** e **OCIMAR MELLONI,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 5688/2026/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1132/2026/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **SERGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES, LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA** e **OCIMAR MELLONI,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "*f*" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **SERGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES, LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA** e **OCIMAR MELLONI,** no **"X Encontro Nacional dos Tribunais de Conta"**, que será realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém - Pará, no valor unitário de **R$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), totalizando **R$ 6.600,00** (seis mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2025

1. **Data:** 28/04/2026.
2. **Processo Administrativo:** 002887/2026-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo Aditivo 0858942
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **TCE/AM**, representado por sua Presidente, **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.**
5. **Contratada: THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, CNPJ: 50.834.457/0001-70, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **Joaquim da Silva Polonia.**
6. **Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 22/2025, referente à prestação de serviços continuados de operação, controle, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado e de automação, com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, com vigência até 01/05/2027.
7. **Vigência:** 02/05/2026 a 01/05/2027 (prorrogado por mais 12 meses).
8. **Valor global:** R$ 1.835.834,04 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº 1046/2026 - NAD nº 192 (0863789), emitida em 28/04/2026.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 47/2026 - TCE/AM

1. Data: 03/11/2026.
2. Processo Administrativo: 013362/2026.
3. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº 24/2026.
4. Partes: A **Arquidiocese de Manaus e suas vinculadas** e o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, com a interveniência da **Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas – ECP/AM**.
5. Objeto: Estabelecer a cooperação técnico-científica e institucional entre os partícipes para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e fortalecimento do Projeto Caminho Sustentável, mediante o intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências, metodologias e boas práticas, bem como a realização de ações e atividades de interesse comum, observadas as competências institucionais e a disponibilidade de recursos de cada partícipe. Os celebrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica buscarão formas de um maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais de modo a assegurar a consecução do Objeto deste Acordo.

6. Recursos: A execução do **presente Acordo de Cooperação Técnica** ocorrerá **sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes**, cabendo a cada um arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas, quando houver.
7. Vigência: 60 (sessenta) meses, no período compreendido entre **28/10/2026 e 27/10/2031**.

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ATO Nº 114/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO Ofício nº 14/2026/GCSALBER, constante no Processo SEI n.º 016788/2026;

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **MATHEUS FARIAS LEAO,** matrícula n.º 0050377A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor- símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 06.11.2026**

II - NOMEAR a senhora **JOYCE LIMA DA SILVA**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor- símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 06.11.2026.**

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO: 16507/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS - SSP/AM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO AMAZONAS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2026 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA A SOLUÇÃO SALA COFRE DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE DO AMAZONAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS E DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADO DO AMAZONAS,
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 21/2026-GCSALIPIO

Ao GET-MPU,

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.** (CNPJ 08.144.338/0001-29), por meio de seu representante legal, em face da **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM)**, de responsabilidade do Secretário Coronel QOPM Anézio Brito de Paiva, e do **Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas (CSC/AM)**, em razão de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 314/2026-CSC**, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para a solução Sala Cofre do Centro Integrado de Comando e Controle do Amazonas (CICC/AM), cujo valor estimado permanece sob sigilo, nos termos do art. 71 do Decreto Estadual nº 47.133/2023.
2. Preliminarmente, cumpre-me registrar que os autos foram admitidos por meio do Despacho nº 1128/2026-GP (376-377), da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, datado de 19/10/2026, tendo sido publicado no DOE-TCE/AM em 03/11/2026. Na mesma oportunidade, reconheceu-se a legitimidade ativa da Representante, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e determinou-se o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação do pedido de medida cautelar, o que restou certificado pela Informação nº 169/2026-GTE-MPU.
3. Dito isto, cumpre sintetizar os fatos narrados pela Representante (fls. 2/375):

> - a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 314/2026-CSC foi realizada entre 23 e 30/07/2026, tendo a Representante ofertado o menor lance R$ 612.000,00 (seiscentos e

doze mil), com posterior desclassificação por suposta inexequibilidade de preços, sem indicação objetiva e específica de qual documento estaria ausente ou qual critério do subitem 12.7 do edital teria sido descumprido;

- em decorrência da desclassificação, foi habilitada e declarada arrematante a empresa **MDC Indústria de Contêineres Inteligentes Ltda.**, com proposta de R$ 624.000,00, valor apenas 1,96% superior ao da Representante;
- a Representante teria sido impedida de protocolar impugnação ao edital por bloqueio do sistema eletrônico, tendo o Centro de Serviços Compartilhados informado, por e-mail, que o prazo para impugnações/esclarecimentos se encerrara em 17/07/2026, três dias úteis antes da sessão agendada para 23/07/2026;

- o pedido de vista integral dos autos do pregão foi temporariamente indeferido pelo CSC (Ofício nº 1156/2026-GPICSC), sob justificativa de sigilo do valor estimado da contratação (art. 71 do Decreto Estadual nº 47.133/2023) e de que o certame se encontra em fase recursal, obstando também o acesso aos documentos que fundamentaram a própria desclassificação da Representante;

- os critérios técnicos de qualificação constantes do Termo de Referência seriam insuficientes para assegurar a capacidade operacional adequada dos licitantes para manutenção de ambiente crítico de segurança pública; e

- em 04/08/2026, a Representante interpôs recurso administrativo no âmbito do próprio certame, requerendo o reconhecimento de nulidade da desclassificação, sem que conste dos autos notícia de sua apreciação pelo CSC até a presente data.

4. Ante esses fatos, a Representante requereu, CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei nº 2.423/96, que se promova a **SUSPENSÃO** imediata do Pregão Eletrônico nº 314/2026-CSC, obstando homologação e assinatura de contratos ou atas de registro de preços dele decorrentes, a disponibilização integral dos autos eletrônicos e a adoção das demais providências de praxe.

5. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

6. Antes, porém, de adentrar aos requisitos próprios da tutela cautelar, cumpre-me registrar circunstância processual que se revela determinante para o desfecho deste incidente. Compulsando os autos, verifico que a presente Representação foi protocolada em 05/08/2026, instruída com petição inicial e documentos que reproduzem, em essência, aqueles que já instruem o **Processo nº 16.466/2026**, protocolado dois dias antes, em 03/08/2026, como denúncia perante a Ouvidoria desta Corte, pela mesma empresa, contra os mesmos representados, com idêntica causa de pedir e idêntico pedido, relativos ao mesmo Pregão Eletrônico nº 314/2026-CSC.

7. O Processo nº 16.466/2026 foi admitido pela Presidência em 06/08/2026, tendo o pedido de medida cautelar nele formulado sido apreciado por este mesmo Relator em 17/08/2026, com nova manifestação em

14/09/2026, encontrando-se os autos, desde então, na unidade técnica para instrução de mérito. A admissão dos presentes autos, por sua vez, somente ocorreu em 29/10/2026, quando a questão cautelar relativa aos mesmos fatos já se encontrava decidida no processo mais antigo.

8. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

9. Em análise, não vislumbro como configurado, de forma autônoma, o *fumus boni iuris* apto a justificar nova deliberação cautelar nestes autos, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pela Representante são rigorosamente os mesmos já submetidos a este Relator no Processo nº 16.466/2026, cuja medida cautelar já foi objeto de decisão em 17/08/2026 e de nova manifestação em 14/09/2026. Não há, nestes autos, fato novo ou fundamento jurídico diverso que recomende reexame cautelar independente da matéria já apreciada.

10. Por sua vez, o **periculum in mora** também não resta patente nestes autos, uma vez que o risco de dano ao erário, ao interesse público ou de ineficácia de decisão de mérito, decorrente da eventual homologação do certame antes da apuração das irregularidades suscitadas, já foi objeto de ponderação por este Relator no âmbito do Processo nº 16.466/2026. Admitir-se nova e autônoma apreciação cautelar nestes autos, sobre idêntico objeto, criaria risco concreto de decisões conflitantes, em contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da economia processual que devem orientar a atuação do controle externo.

11. Dessa forma, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora autônomos que justifiquem nova deliberação cautelar nestes autos, por se tratar de matéria idêntica já decidida no Processo nº 16.466/2026, impõe-se o indeferimento da medida cautelar pleiteada, com a consequente anexação dos presentes autos ao processo mais antigo, para que prossigam reunidos sob instrução única.

12. Ato contínuo, encaminho os autos ao GTE-MPU determinando a adoção das seguintes providências:

a) dar ciência à empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda., bem como aos seus patronos, informando que a medida cautelar pleiteada nestes autos foi indeferida por este Conselheiro Substituto, em razão de duplicidade com o Processo nº 16.466/2026;

b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

c) encaminhar cópia deste Despacho aos Representados, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;

d) determinar à DILCON que proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 16.466/2026, por litispendência, para que prossigam reunidos sob instrução única, seguir o rito ordinário e elaborar Laudo Técnico nos termos regimentais;

f) Por fim, os autos deverão seguir ao Ministério Público de Contas para que também ofereça sua manifestação, nos termos do art. 79 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º 17.249/2026
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA POR VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2026.
REPRESENTANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.
ADVOGADOS: Dra. SABRINA ALEXANDRE PEREIRA - OAB/MG nº 213.360 e Dr. ROBERT WAGNER FONSECA DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 4/2026.

O objeto da referida modalidade diz respeito à contratação de pessoa jurídica capaz de fornecer solução tecnológica de gestão, no modelo SaaS (software as a service), compreendendo implantação, licenciamento, disponibilização de acesso, configuração, migração de dados, parametrização, treinamento, manutenção evolutiva e suporte local, para gestão de pessoas, compras, contratos e tramitação de processos administrativos e legislativos.

A representante alega que a reunião dos referidos serviços em lote único seria inadequada, pois envolve soluções tecnológicas funcionalmente distintas, impedindo que pessoas jurídicas especializadas apenas em partes específicas, como, por exemplo, processo legislativo e votação eletrônica, participem do certame em comento.

A autora também aduz que a proibição para reunir-se em consórcios e a regra contida no item 6.32 do termo de referência, a qual veda subcontratação no todo ou em parte, também contribuem para reduzir a competitividade.

Por fim, a exordial destaca a existência de outras supostas irregularidades, como, por exemplo, indefinição da base de incidência dos quantitativos mínimos de 50% exigidos para qualificação técnico-operacional, sem prévia identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, insuficiência de informações necessárias ao adequado dimensionamento da migração de dados e das integrações e a necessidade de compatibilização das regras relativas à remuneração da implantação, ao início da cobrança das licenças e à homologação e aceite dos módulos.

Em caráter cautelar, requereu a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 4/2026, com determinação à ALE/AM para que se abstenha de promover atos de adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, celebração de contrato ou emissão de ordens de serviço.

Defende que a suspensão temporária não prejudicaria a continuidade dos serviços, porque a implantação da nova solução está prevista de forma gradual e não haveria situação emergencial que justificasse a conclusão imediata do certame, o que afastaria, inclusive, a caracterização de *periculum in mora* inverso.

Através do Despacho nº 1413/2026-GP (fls. 261/263), a Excelentíssima Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a representação e determinou o envio dos autos para a análise da tutela de urgência requerida.

Por meio do despacho de fls. 274/277, abstive-me de analisar o pedido cautelar por entender ser necessário, naquela oportunidade, ouvir a parte representada acerca das alegações feitas pela representante.

Nesse sentido, expediu-se o Ofício n.º 1292/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 283) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Adjuto Rodrigues Afonso, o qual se manifestou tempestivamente nos autos através do Ofício n.º 631/2026-GP/ALEAM (fls. 287), encaminhando manifestação da Procuradoria Geral da Augusta Casa Legislativa acerca da matéria ventilada nesta representação (fls. 288/311).

A douta Procuradoria requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a improcedência da representação.

É o relato.

Nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, a tutela de urgência somente poderá ser concedida se houver a reunião de dois requisitos fundamentais: plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Em relação ao *fumus boni iuris,* a representante suscitou, em sua exordial, oito questionamentos em face da licitação em exame. Ao analisá-los em sede de cognição sumária, infiro, após oitiva do representado, que as alegações não se revelam suficientes para permitir a concessão de medida cautelar.

Primeiramente, a representante questiona a validade de reunião de diferentes soluções tecnológicas em lote único, o que, em tese, mitigaria a competitividade por afastar prestadores especializados em apenas uma das soluções exigidas pela administração interessada.

Ao verificar a defesa apresentada, entendo que não houve irregularidade por parte do representado.

Conforme se verifica do estudo técnico preliminar (fls. 206), apresentaram-se, na seção 7 (parcelamento e adjudicação), as justificativas que levaram à escolha por lote único.

No presente caso, inferiu-se, por meio de gestão de risco, que o melhor cenário para a contratante seria a reunião de soluções fornecidas por um único prestador, a fim de mitigar riscos operacionais, de incompatibilidade técnica e interoperabilidade.

Ao ponderar a respeito, percebo que a escolha se revela bastante razoável, visto que sistemas operados ou desenvolvidos por diferentes prestadores de serviço podem não possuir as compatibilidades necessárias ao pleno funcionamento integrado que a parte interessada almeja, o que poderia frustrar a contratação em prejuízo ao interesse público.

Ademais, observa-se, diante da justificativa oferecida pela parte representada no âmbito do estudo técnico preliminar apresentado entre as fls. 194/225, os motivos que levaram a ALEAM a vedar participação de pessoas jurídicas em consórcio e possíveis subcontratações.

O objeto em disputa desaconselha as referidas alternativas, pois isso equivaleria, na prática, a parcelá-lo, trazendo à tona justamente os riscos que a contratante almeja mitigar com a contratação de apenas um fornecedor.

Desse modo, o caminho adotado pela gestão revelou-se, além de motivado, adequado ao alcance de suas pretensões para as quais houve o surgimento de interessados que reúnem as condições necessárias para executá-las.

Acerca de suposta indefinição de quantitativos mínimos para qualificação técnico operacional, entendo, ao verificar os termos do edital, que tal acusação não merece prosperar.

Da análise da redação dos itens 8.4.1 e 8.4.2 (fls. 58), restou objetivamente evidenciado que os licitantes devem comprovar a execução, em pelo menos 50% dos quantitativos estimados, de serviços similares ao objeto em disputa, a fim de demonstrar que possuem capacidade de executar, nos termos (implantação, licenciamento, disponibilização de acesso, configuração, migração de dados, parametrização, treinamento, manutenção evolutiva e suporte local) exigidos em instrumento convocatório, os módulos (gestão de pessoas, compras, contratos e tramitação de processos administrativos e legislativos) almejados pela administração.

Com a devida vênia, não vislumbro das cláusulas editalícias obscuridade capaz de obstar a participação de interessados, os quais devem demonstrar minimamente que possuem capacidade de executar o futuro contrato, mitigando, por conseguinte, os riscos de eventual descontinuidade, o que traria prejuízo substancial ao andamento dos trabalhos da douta Casa Legislativa.

No que se refere à previsão facultativa de prova de conceito (PoC) ao longo do instrumento convocatório, a representante aduz que o estudo técnico preliminar não prevê tal procedimento, não identifica risco ou característica que sugira sua realização.

Ademais, o edital do pregão eletrônico em estudo falharia em não indicar quais funcionalidades serão submetidas à demonstração, roteiro e sequência dos testes, prazo de preparação, ambiente e infraestrutura necessários, critérios de aprovação ou reprovação, percentual mínimo de atendimento, composição da comissão avaliadora, forma de registro dos resultados e tratamento de eventuais falhas ou necessidades de parametrização.

Como bem destacado pelo representado ao longo de suas razões de defesa, o art. 17, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que a administração poderá, desde que haja previsão em edital, o que se encontra no item 6.21 (fls. 53), realizar, entre outros testes, prova de conceito consistente em demonstrar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor adequa-se às exigências impostas no certame.

Desse modo, não procede a alegação de que a ausência de previsão de PoC em estudo técnico preliminar seria suficiente para macular o procedimento licitatório em exame.

Imperioso também destacar que a redação do instrumento convocatório estipula que o PoC seria realizado para verificar se a solução tecnológica até então vencedora estaria de acordo com as especificações expostas em termo de referência, o que, a meu ver, afasta a acusação de que não haveria, como defende a representante, parâmetros a serem seguidos pela administração interessada na contratação.

Posto isso, concluo que o questionamento suscitado não se revela procedente.

Quanto à suposta exigência restritiva de reconhecimento de firma nos atestados emitidos por pessoas jurídicas, a autora desta representação alega que o estudo técnico preliminar não prevê tal possibilidade, tampouco indica possíveis riscos relacionados à falsidade documental.

Ao deparar-me com tal alegação, entendo que a exigência imposta ao longo do edital não é arbitrária, pois a administração interessada no objeto em estudo apenas criou mecanismos para mitigar riscos de

que algum licitante se valesse de documentos inidôneos para comprovar capacidade operacional, o que se revela salutar ao interesse público.

Ressalte-se que o item se revela desproporcional apenas quando cria para os interessados despesas ou ônus desnecessários, o que não é o caso, conforme já explanado oportunamente.

Posto isso, penso que o questionamento não se revela procedente.

Outro ponto que a representante destaca é que as sessões foram retomadas em horários distintos dos que foram previamente comunicados sem aviso tempestivo da modificação.

Ao avaliar o caso, bem como o teor das mensagens feitas entre pregoeiros e licitantes, infiro que não houve prejuízo à representante.

No dia 22/9/2026, a pregoeira informou, às 17h11, que os trabalhos seriam retomados no dia 23/9/2026 às 11h, o que efetivamente ocorreu a partir das 12h21, conforme se verifica da plataforma de mensagens utilizada (fls. 257).

Houve, de fato, início em momento distinto, mas não se revela razoável macular todo o certame em virtude de atraso de pouco mais de 1 hora.

No presente caso, revela-se suficiente apenas recomendar à Augusta Casa que observe, com maior rigor, os horários de início ou informe, se assim for o caso, eventuais atrasos.

Em relação a possível prejuízo quanto à intenção de interpor recurso, não vislumbro prejuízo concreto à representante após verificar as alegações do representado bem como as documentações que instruem o feito.

De acordo com o item 11.3.2 do edital (fls. 63), os licitantes interessados teriam, à sua disposição, dez minutos para manifestar intenção de recorrer.

Conforme se verifica dos registros de mensagens (fls. 257), foi aberto exatamente às 16h14 o prazo para intenção de recurso o qual foi encerrado às 16h33, o que perfaz o intervalo de aproximadamente 20 minutos para que os interessados pudessem exercer seu direito.

Às 16h34, ou seja, após o encerramento do prazo, houve manifestação de intenção de recorrer.

Como se verifica de modo clarividente, não houve descumprimento de norma editalícia por parte do representado, aliás, concedeu-se quase o dobro de prazo para que os licitantes interessados se manifestassem.

Além disso, destaco que a pregoeira afirmou, às 15h36, que estava atuando em outra sessão, motivo pelo qual solicitou aos interessados que se mantivessem atentos ao sistema.

Considerando que houve, ao longo da sessão, aviso para que as partes aguardassem e concessão de cerca de 20 minutos para manifestar intenção de recorrer, não se pode acolher a pretensão almejada pela parte autora.

Acerca dos demais questionamentos suscitados pela representante, os quais se referem à suposta deficiência no dimensionamento dos serviços de migração, à possível contradição na arquitetura tecnológica escolhida e à exigência restritiva quanto aos requisitos de segurança digital, entendo que as alegações oferecidas pelo representado afastam as dúvidas suscitadas na exordial.

Em relação aos serviços de migração, restou esclarecido que ele não constitui serviço autônomo remunerado por arquivo, registro ou base individualmente transferida, mas atividade inserida no escopo global de implantação da solução.

Nesse sentido, o termo de referência (fls. 71/193), ao descrever os módulos, contendo funcionalidades, etapas de implantação, procedimentos de migração, entregáveis e prazos máximos, apresenta informações que se revelem suficientes para o licitante interessado apresentar sua proposta, o que, inclusive, ocorreu, já que houve oferta de valores para executar o objeto em estudo.

No que se refere à arquitetura tecnológica escolhida, entendo, ao analisar o caso, que não há contradição capaz de macular o certame em estudo.

A solução em nuvem deve estar atrelada ao ambiente computacional da Casa Legislativa no sentido de haver integração lógica (troca de informações em tempo real), acessibilidade (acesso por qualquer dispositivo autorizado) e interoperabilidade (capacidade de sistemas diferentes compartilharem dados e funcionalidades).

A solução, a meu ver, revela-se adequada, pois permite o uso remoto de módulos sem que isso implique a necessidade de salvar dados em servidores locais, o que demandaria a necessidade de investimentos em hardware e limitaria as atividades a cargo da administração interessada.

Logo, infiro, em sede de cognição sumária, que não há incompatibilidade entre a utilização de solução em nuvem e a necessária integração com o ambiente tecnológico da ALEAM.

Quanto ao denominado selo TrustedSite, a defesa esclareceu que sua menção não configura exigência de certificação privada específica nem condição exclusiva de habilitação ou execução.

Trata-se, na verdade, apenas de parâmetro de segurança digital, admitindo-se soluções e certificações equivalentes que assegurem o nível de proteção requerido.

Como se verifica, não foram apresentados cenários que objetivem excluir concorrentes, mas apenas exigências que se revelam necessárias ao pleno atendimento do objeto que se encontra em licitação.

Diante de todo o exposto, concluo que o requisito da fumaça do bom direito não se encontra preenchido, o que, portanto, afasta o deferimento pleiteado pela parte autora.

O *periculum in mora* também não se faz presente, pois não vislumbrei da possível conclusão do certame a que prejuízo o interesse público estaria sujeito, aliás, penso que a obstaculização pretendida poderá implicar substancial prejuízo às atividades da Augusta Casa Legislativa, considerando a gama de módulos envolvidos no lote em disputa.

Forte nas razões apresentadas, **DECIDO,** considerando que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42-B da Lei n.º 2.423/96:

1) **INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR** requerida por Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 4/2026;

2) **ENCAMINHAR** os autos à GTE-MPU, para que adote as providências abaixo:

a) **Divulgação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) **Ciência** desta manifestação à eminente advogada da representante, Dra. Sabrina Alexandre Pereira, e ao Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Dr. Robert Wagner Fonseca de Oliveira;

c) **Remessa** dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, para elaborar manifestação conclusiva acerca das matérias que integram sua área de competência e posteriormente tramitar os autos à DICETI, considerando os aspectos específicos relacionados à tecnologia da informação;

d) Após, que os autos sejam encaminhados ao douto Ministério Público de Contas para emissão de Parecer acerca do feito;

e) Por fim, que os autos retornem conclusos para manifestação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 17459/2026
ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC / CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA
REPRESENTADO (S): CENTRAL DE MEDICAMENTOS – CEMA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. em face do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, da Coordenadora e da Ordenadora de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas e do Pregoeiro designado, tendo por objeto o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 409/2026-CSC, destinado à contratação de serviços de logística de recebimento, armazenagem e transporte rodoviário, fluvial e aéreo de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede estadual de saúde, na capital e no interior do Estado.

Por meio da Decisão Monocrática de 19/10/2026 (fls. 208/215), este Relator concedeu a medida cautelar para suspender os efeitos do certame, por reconhecer, em cognição sumária, a plausibilidade da tese de que o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, sob a forma de esclarecimento, instituiu parâmetros de habilitação técnica que não constavam do instrumento convocatório, sem a republicação do Edital e sem a reabertura do prazo previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Em 22/10/2026, a medida foi revogada de ofício nos termos da Decisão de fls. 234/240. Na ocasião, considerei preponderante o risco de desabastecimento da rede estadual de saúde e entendi que a exiguidade do prazo poderia ser suprida pelas diligências previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reservando para o mérito o exame da natureza das alterações promovidas pelo Ofício-Circular.

Contra essa decisão, a Representante apresentou o presente pedido de reconsideração, com requerimento de restabelecimento da medida cautelar inaudita altera pars, no qual sustenta, em síntese, que os fundamentos da decisão concessiva não foram infirmados e que a revogação não foi precedida de provocação dos Representados nem da apresentação dos elementos documentais que a decisão de fls. 208/215 havia estabelecido como condição para a reavaliação da medida.

Aduz, ainda, que parte dos elementos considerados na revogação foi obtida em consulta à rede mundial de computadores, sem oportunidade de manifestação das partes, e não guarda relação com o certame; que o art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 impõe ao Tribunal de Contas a definição do modo de atendimento do interesse público durante a suspensão, e não o levantamento desta; e que a diligência do art. 64 da mesma lei não alcança os interessados que deixaram de participar por desconhecerem, a tempo, os critérios pelos quais seriam avaliados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão revogatória e o restabelecimento da cautelar, com a

determinação de que o CSC e a CEMA se abstenham de adjudicar, homologar, assinar a ata de registro de preços, celebrar contratos e emitir notas de empenho, além da suspensão dos efeitos de eventuais atos já praticados e o condicionamento de futura reavaliação à apresentação de documentos pelos Representados.

É o breve relato.

Preliminarmente, recebo o pedido formulado e relembro que a medida cautelar é provimento precário, proferido em cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo Relator, como já registrado às fls. 234/240.

Nesta oportunidade, o reexame exige verificar se os dois fundamentos que conduziram à revogação, isto é, a atenuação da plausibilidade jurídica da tese e a preponderância do risco de desabastecimento, subsistem diante dos elementos efetivamente constantes dos autos.

No tocante à plausibilidade do direito, os fatos que fundamentaram a cautelar permanecem inalterados e decorrem de documentos produzidos pela própria Administração. Explico.

O subitem 8.1.4.1.3 do Edital, reproduzido no subitem 10.1.2 do Termo de Referência, considerava compatíveis os atestados que certificassem a execução de pelo menos 50% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada, cujo modelo indicava 12 unidades de serviço, ao passo que o subitem 11.5 do Termo de Referência apenas previa que eventual exigência de quantitativo mínimo deveria restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sem identificá-las.

Somente com o Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, a Administração definiu as parcelas de maior relevância e passou a exigir que os atestados discriminassem os volumes por modal e o período de execução. **O mesmo documento declarou-se parte integrante do Edital e determinou que os interessados que já haviam inscrito suas propostas as reinscrevessem no sistema e-Compras, designando a sessão pública para 14/10/2026, com apenas três dias úteis de intervalo.**

Na decisão de 22/10/2026, considerei que essa plausibilidade estaria atenuada por duas circunstâncias: i) a de que o quantitativo de 750.000 caixas anuais já constava do subitem 9.21.1 do Termo de Referência e ii) a de que o Ofício-Circular, ao excluir o transporte aéreo e admitir o somatório de atestados, teria reduzido o alcance da comprovação exigida.

Todavia, reexaminando a questão à luz do pedido, entendo que nenhuma dessas circunstâncias afasta o núcleo da irregularidade apontada.

Com efeito, a presença do quantitativo no Termo de Referência não o convertia em critério de habilitação. O subitem 9.21.1 estimava o volume médio da operação a ser executada pela futura contratada, de 62.500 caixas mensais e 750.000 anuais, e não a experiência mínima exigida dos licitantes, função que lhe foi atribuída apenas pelo Ofício-Circular.

Além disso, o subitem 9.22.1.16 do mesmo Termo de Referência indicava quantitativo diverso, de 700.000 caixas por ano, divergência que o próprio Ofício-Circular corrigiu ao retificar esse subitem e uniformizar o parâmetro em 750.000 caixas anuais, igualmente sem reabertura de prazo. A necessidade dessa retificação

evidencia que a base sobre a qual seriam calculados os mínimos de habilitação não estava suficientemente definida no instrumento originalmente divulgado.

De igual modo, a circunstância de o Ofício-Circular ter admitido o somatório de atestados e excluído o transporte aéreo das parcelas de maior relevância não descaracteriza a alteração. Isto porque, ainda que tenham tornado a exigência menos rigorosa em alguns aspectos, essas definições integraram um conjunto de critérios novos, cuja ciência tardia repercutiu sobre a avaliação das condições de participação e sobre a reunião dos documentos comprobatórios por parte dos interessados.

Esse ponto é relevante porque o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 somente dispensa a nova divulgação do Edital e a reabertura dos prazos quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. **Todavia, no caso concreto, ao determinar que os licitantes reinscrevessem suas propostas no sistema, a própria Administração reconheceu que as modificações repercutiam sobre sua formulação**, o que afasta, ao menos neste juízo sumário, a incidência da exceção legal.

Quanto à diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reconheço que ela permite ao licitante que detenha a experiência exigida complementar as informações de seus atestados com documentos relativos a fatos existentes à época da abertura do certame. Esse mecanismo, contudo, aproveita apenas a quem efetivamente participou da disputa e apresentou documentação de habilitação, e deve ser atendido no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do subitem 12.13.1 do Edital.

O vício apontado na Representação, por sua vez, projeta-se também sobre os potenciais interessados que, sem conhecer a tempo os critérios pelos quais seriam avaliados, deixaram de participar do certame ou de adequar suas propostas. Para esses, a diligência no curso da habilitação não oferece remédio, pois a eventual restrição à competitividade se consuma no momento em que o prazo legal deixa de ser observado.

Por essas razões, entendo que a plausibilidade do direito invocado subsiste nos termos reconhecidos na decisão de 19/10/2026, sem prejuízo do exame definitivo da matéria no mérito, após a manifestação dos Representados e a instrução técnica.

Resta examinar o risco de desabastecimento, que constituiu o fundamento central da revogação. Não desconheço a relevância do objeto licitado, que abrange o recebimento, a armazenagem e o transporte de cerca de 2.100 itens destinados às unidades de saúde da capital e de dezenas de municípios do interior, conforme os subitens 9.22.1.8, 9.22.1.9 e 9.22.1.15 do Termo de Referência.

Essa relevância, contudo, diz respeito à importância do serviço, e não aos efeitos da suspensão. A essencialidade do objeto não permite concluir, por si, que a abstenção dos atos finais do certame comprometa o abastecimento da rede estadual de saúde - conclusão que dependeria de elementos concretos sobre o modo como a distribuição de medicamentos vem sendo atualmente assegurada.

Cabe observar, nesse sentido, que a decisão concessiva não deixou de ponderar as consequências da medida sobre a atividade fiscalizada. Ao contrário, previu expressamente que, caso a restrição viesse a produzir risco concreto à continuidade do abastecimento, os órgãos responsáveis poderiam submeter a questão a este Relator, acompanhada dos elementos documentais que demonstrassem a situação e as providências necessárias à

sua superação.

Ocorre que, em nenhum momento, os Representados compareceram aos autos para alegar risco ao abastecimento. Não houve pedido de revogação da medida nem a juntada de qualquer documento que indicasse falha na distribuição de medicamentos, esgotamento de estoques, encerramento de contratos vigentes ou outra circunstância concreta capaz de vincular a suspensão do certame a prejuízo efetivo à rede de saúde.

A única referência da Administração a esse risco encontra-se no próprio Ofício-Circular nº 226/2026-GP/CSC, que, ao rejeitar a impugnação, afirmou que a suspensão do certame em cenário de sazonalidade fluvial comprometeria o direito à saúde. Trata-se, contudo, de argumento formulado em tese, para justificar a manutenção do procedimento sem republicação, e não de demonstração de que a abstenção dos atos finais do certame produziria desabastecimento.

Quanto aos elementos de contexto mencionados na decisão revogatória, relativos ao aumento de atendimentos por inalação de fumaça, à qualidade do ar na capital e ao remanejamento de dotações orçamentárias pela SES-AM, reconheço que retratam um cenário de pressão sobre o sistema de saúde que merece a atenção desta Corte. Esses elementos, todavia, não guardam relação direta com a formação da ata de registro de preços e não foram submetidos à manifestação das partes, razão pela qual não se prestam, isoladamente, a demonstrar o risco concreto necessário para afastar a tutela cautelar.

Acrescento que, de acordo com o subitem 5.3 do Termo de Referência, a existência de ata de registro de preços válida não obriga a Administração a firmar as contratações dela decorrentes. Ou seja, a formação da ata, por si, não assegura o abastecimento de nenhuma unidade de saúde, e eventual risco decorrente de sua postergação depende de circunstâncias que somente a Administração conhece, como os contratos atualmente vigentes e a situação dos estoques.

Por essa razão, cabe aos Representados, e não a este Tribunal, demonstrar nos autos a existência de risco concreto ao abastecimento ou de consequência mais gravosa decorrente da suspensão. Na ausência desses elementos, o risco inverso permanece no plano abstrato e não se sobrepõe ao perigo da demora já reconhecido.

Esse perigo, aliás, subsiste e se intensificou, uma vez que, com a revogação, o certame foi autorizado a avançar para a adjudicação, a homologação e a assinatura da ata. Consumados esses atos, a correção de eventual vício passará a depender do regime do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a declaração de nulidade do contrato à avaliação do interesse público e admite sua continuidade, o que comprometeria a utilidade da decisão de mérito durante toda a vigência da ata e das contratações dela decorrentes.

A essencialidade do objeto, por outro lado, não pode ser desconsiderada, e é justamente para conciliar a eficácia do controle externo com a continuidade dos serviços públicos que o art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 impõe ao Tribunal de Contas, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, a definição do modo como será garantido o atendimento do interesse público. Eis o teor do dispositivo:

> Art. 171. [...] § 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da

data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

Como se vê, o dispositivo pressupõe que objetos essenciais podem ser alcançados pela suspensão e exige, nessa hipótese, que se defina o modo de atendimento do interesse público. A essencialidade do serviço orienta, portanto, as condições da medida, mas não impede, por si, sua concessão.

No caso concreto, esse atendimento está ao alcance da própria Administração. O fundamento desta cautelar é de natureza formal, ligado à publicidade das alterações editalícias e à observância do prazo mínimo legal, e pode ser superado pela republicação do Edital e do Termo de Referência consolidados, com a reabertura do prazo previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de providência de simples execução, que a Administração já demonstrou ter condições de adotar, uma vez que o próprio Ofício-Circular fixou nova data para a sessão pública, distinta da originalmente prevista no Edital.

Nesse cenário, a observância do prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da divulgação das alterações representa um retardamento de poucos dias, e não a paralisação indefinida da contratação.

Por outro lado, caso a suspensão venha a produzir risco concreto ao abastecimento ou consequência mais gravosa, caberá aos Representados informá-lo nos autos, com os documentos que o demonstrem, hipótese em que a medida será prontamente reavaliada.

Desse modo, o atendimento do interesse público fica assegurado sem que esta Corte autorize providências sobre serviços cujos prestadores, instrumentos e condições de execução não constam dos autos.

Diante desse quadro, constato que a plausibilidade do direito subsiste, que o risco de consolidação da contratação se agravou com a revogação e que o risco inverso não foi demonstrado nos autos, estando ao alcance da própria Administração o meio de superar o fundamento da medida.

Por conseguinte, reconsidero a Decisão Monocrática de 22/10/2026 e restabeleço a medida cautelar concedida em 19/10/2026, nos termos a seguir delimitados, ficando prejudicado o requerimento sucessivo de submissão da matéria ao Tribunal Pleno.

Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e art. 171, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

1. **RECEBER E ACOLHER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado por Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., para RECONSIDERAR a Decisão Monocrática de

22/10/2026 e **RESTABELECER, *inaudita altera pars*, a medida cautelar concedida às fls. 208/215**, determinando ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC e à Central de Medicamentos – CEMA que se abstenham de adjudicar o objeto, homologar o resultado, assinar a ata de registro de preços, celebrar contratos, emitir notas de empenho e autorizar adesões decorrentes do Pregão Eletrônico nº 409/2026-CSC, até ulterior deliberação desta Corte;

2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão à empresa Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda.,** na qualidade de Representante da demanda;

c) **A expedição de Ofício à Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA e à Central de Serviços Compartilhados – CSC** , na qualidade de Representados, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória, ficando, desde já, autorizado o envio de Notificação para que, querendo, os Representados apresentem justificativas e/ou documentos que entenderem necessários;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112